



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA Nº 003, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Márcio Umberto Bragaglia**, Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Joaçaba, no uso de suas atribuições, na forma da Lei,

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes preconizado na Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), bem como que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que as crianças e os adolescentes têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 permite ao Juiz disciplinar, através de portaria, a participação, ingresso e permanência de crianças e adolescentes nos desfiles das Escolas de Samba, bem como em bailes, espetáculos públicos e seus ensaios;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos de diversão e casas de shows, bem como padronizar as práticas relativas à expedição de alvarás para estabelecimentos comerciais disciplinadas na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de coibir a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas e outros produtos que possam causar dependência;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Ingresso e Permanência de Crianças e Adolescentes em Bailes, Promoções Dançantes, Boates, Bares, Casas de Diversão Eletrônica, Estúdios, e Participação em Espetáculos e Certames de Beleza - Disposições Gerais

Art. 1º. Compete ao Juiz da Infância e Juventude autorizar, de forma fundamentada (§§1º e 2º do art. 149 do ECA), mediante Alvará, a ser solicitado pelos interessados:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) bares, boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Parágrafo primeiro. O responsável pelo estabelecimento, o promotor, ou organizador do evento cuidará para que o controle de acesso ao local seja efetuado mediante apresentação do documento de identidade da criança ou adolescente, de seus pais, dos representantes legais ou do acompanhante, conforme o caso.

Parágrafo segundo. No caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido.

Art. 2º. É dever do responsável pelo estabelecimento, do promotor ou organizador do evento em que for permitida a entrada de crianças e adolescentes:

I – solicitar o alvará do Juízo da Infância e da Juventude, nos termos desta portaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de não recebimento do pedido;

II – manter a disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

III – contratar um número de seguranças compatível com o evento;

IV – cuidar para que não haja consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares, por crianças e adolescentes, em suas dependências, inclusive afixando placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4), devendo implementar a utilização de dispositivo para distinção dos menores de 18 anos, para tais fins;

V – fiscalizar para que não haja participação de crianças ou adolescentes em idade inferior ao permitido para o seu evento, ficando sujeito ao imediato encerramento, caso a fiscalização do Juízo constate a presença daqueles em número suficiente a dificultar os trabalhos, sem prejuízo das demais sanções;

VI – identificar os maiores de 18 anos com pulseira, a fim de destacar os menores e facilitar a fiscalização do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 3º. O pedido de alvará deverá ser realizado por meio advogado ou da Defensoria Pública (se for o caso) e com as seguintes informações e documentos:

I – procuração, quando for o caso;

II – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

III – descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

IV – Alvarás Municipais de localização e funcionamento, e da vigilância sanitária;

V – Alvarás estaduais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil.

VI – esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança;

VII – a faixa etária pretendida para a participação no evento;

Parágrafo único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão de alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Art. 4º. Em eventos realizados nas dependências de escolas, sejam públicas ou particulares, é expressamente proibida a venda ou entrada de bebidas alcoólicas e Narguilé no recinto.

Art. 5º. Os alvarás deverão ser mantidos em locais visíveis e à disposição da fiscalização, vedadas as fotocópias ou plastificações destes documentos.

CAPÍTULO II

Dos bailes ou promoções dançantes, das boates e congêneres

Art. 6º. A entrada e permanência em bailes, discotecas, boates, baladas, danceterias, “raves”, promoções dançantes e congêneres, shows artísticos, eventos agropecuários (feiras, exposições ou congêneres), com ingresso pago ou não, desde que haja acesso permitido ao público em geral obedecerá ao seguinte:

I – sempre que no evento for permitida a entrada de adolescentes é INDISPENSÁVEL alvará judicial, devendo os seus promotores obedecerem aos requisitos indicados nas disposições gerais desta Portaria;

II – o alvará judicial poderá ser requerido por clubes sociais, associações ou entidades recreativas, e estabelecimentos empresariais que explorem atividade descrita no caput, pelo prazo de validade de até 1 (um) ano;

III – nesses eventos poderão ingressar e permanecer no local desacompanhados, adolescentes com idade igual ou superior a 16 anos, desde que documentados, sendo vedada a venda de bebidas alcoólicas aos mesmos.

IV – tendo em vista as dificuldades quando da fiscalização, só será considerado documento válido para o adolescente a carteira de identidade (RG), carteira de trabalho (CTPS), ou outro documento emitido por órgão estatal contendo foto, com nome completo, data de nascimento e filiação, vedada cópia.

Art. 7º. É permitida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos nos eventos com livre distribuição de bebidas alcoólicas ou venda de bebidas alcoólicas a preço simbólico, desde que estejam acompanhados de seus pais ou responsável legal.

Art. 8º. É proibido o ingresso de crianças e adolescentes menores de 16 anos em boates e congêneres, salvo se reservados para comemorações privadas, de caráter familiar, sem venda de ingressos.

Art. 9º. Os proprietários dos estabelecimentos citados neste capítulo, e/ou promotores de eventos, que permitirem a permanência de crianças ou adolescentes em desacordo com a presente Portaria deverão ser autuados nos termos do artigo 194 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando sujeitos à pena de multa, e, em caso de reincidência, poderão ter seus estabelecimentos fechados, além das medidas penais cabíveis (artigo 258 do ECA).

CAPÍTULO III

Das diversões eletrônicas, das casas que explorem comercialmente jogos, bilhares, sinucas e casas de apostas

Art. 10. Entende-se como casa de jogos por computador e de acesso à internet, também denominadas “lan house”, “cyber café” e “cyber offices” e congêneres, respectivamente, os estabelecimentos empresariais que dispõem, para locação, de computadores ligados em rede, utilizados para jogos ou acesso à internet, qualquer que seja a sua denominação, incluindo consoles de videogames.

Art. 11. Consideram-se, ainda, casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna ou externamente, como exemplo, os fliperamas, videogames ou langames, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária da empresa.

Art. 12. Somente será permitida a entrada, permanência e participação, nos estabelecimentos descritos nos artigos 10 e 11, de crianças, se estiverem acompanhadas pelo pai, mãe, ou responsável legal devidamente identificado.

Parágrafo único. Nestes estabelecimentos só será permitida a entrada de crianças e adolescentes, desde que o mesmo obtenha Alvará Judicial do Juízo da Infância e da Juventude, obedecido as disposições desta Portaria.

Art. 13. O acesso de adolescentes, desacompanhados, nos estabelecimentos citados no artigo 10 e 11, fica disciplinado da seguinte forma:

I – os adolescentes com idade entre doze e quatorze anos, até às 22 horas, desde que possuam autorização por escrito de pelo menos um de seus pais ou do responsável legal devidamente identificado;

II – os adolescentes entre quatorze e dezesseis anos, até às 23 horas, desde que possuam autorização por escrito de pelo menos um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado.

III- os adolescentes entre dezesseis e menores de dezoito anos, por tempo indeterminado, desde que possuam autorização por escrito de pelo menos um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado.

Parágrafo primeiro. O proprietário ou o responsável por esses estabelecimentos deve afixar em local visível informações sobre os horários e respectivas faixas etárias.

Parágrafo segundo. Não é permitido a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos locais aqui disciplinados trajando uniformes escolares.

Parágrafo terceiro. O proprietário e o responsável pelo estabelecimento devem zelar para que as crianças e/ou os adolescentes só tenham acesso aos jogos compatíveis com as respectivas idades, cuja classificação indicativa está no site do Ministério da Justiça.

Parágrafo quarto. Os horários e a permanência disciplinados neste artigo, poderão ser estendidos em casos de competições de games e outros jogos eletrônicos, para cujo evento o organizador e responsável deverá obter alvará judicial nos termos desta portaria.

Art. 14. Todas as casas de diversões eletrônicas devem ter alvará judicial, com validade anual, para entrada de crianças e adolescentes, sendo estes estabelecimentos obrigados a criar e manter cadastros atualizados dos usuários menores de dezoito anos de idade, desde que autorizados expressamente pelo pai, mãe ou responsável legal, contendo:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – endereço completo;

IV – telefone;

V – número de documento de identidade;

VI – filiação;

VII – nome da escola e horário (turno) das aulas, que será comprovado pela declaração dos pais ou responsável, a qual ficará arquivada no estabelecimento e terá validade por um ano.

Art. 15. É proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais que explorem comercialmente bilhar, sinuca, baralho, casas de jogos que realizem apostas ou congêneres.

Parágrafo único. Entende-se também como casa de jogos os locais em que serão realizados bingos autorizados pelas leis de incentivo aos esportes.

Art. 16. Nos estabelecimentos de qualquer natureza que possuam máquinas eletrônicas de apostas (caça níqueis, vídeo pocker e congêneres), não será permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes.

Art. 17. A infração a qualquer das normas do presente capítulo ensejará na autuação do estabelecimento nos termos do artigo 194 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo insurgir na aplicação de multa, duplicada em caso de reincidência e fechamento do estabelecimento (artigos 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO IV

Das apresentações artísticas, espetáculos, certames de beleza e congêneres

Art. 18. Nenhuma criança ou adolescente poderá participar de desfile ou concurso de modas, beleza e congêneres, sem prévia autorização judicial.

Art. 19. O acesso e permanência de crianças e adolescentes em shows e espetáculos artísticos somente será permitido com autorização judicial, obedecida a classificação etária indicativa do mesmo, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Portaria n. 1.189 de 3 de agosto de 2018 do Ministério da Justiça, e as seguintes regras:

I – crianças deverão sempre estar acompanhadas de seus pais ou responsável legal.

II – adolescentes de 12 a 16 anos incompletos, poderão ter acesso a tais locais, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável legal, ou, ainda de terceiros, desde que expressamente autorizados por aqueles.

III – adolescentes com idade acima de 16 anos poderão ter acesso e permanecer em tais locais desacompanhados.

CAPÍTULO V

Da presença e participação de crianças e adolescentes em apresentações carnavalescas

Art. 20. Fica proibido o ingresso, a permanência e a presença de crianças que não tiverem completado 5 (cinco) anos de idade até a sexta-feira anterior à terça-feira de carnaval, no desfile das escolas de samba do Carnaval de Joaçaba.

Parágrafo primeiro. O ingresso desacompanhado dos pais e responsáveis nos camarotes, arquibancadas e congêneres, para assistir ao desfile das escolas de samba, será permitido aos adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos, desde que identificados civilmente (documento com fotografia). Não será permitido o ingresso de crianças menores de 5 (cinco) anos, mesmo acompanhadas dos pais.

Parágrafo segundo. O ingresso de crianças de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos incompletos será permitido nos camarotes, arquibancadas e congêneres para assistir ao desfile das escolas de samba, desde que acompanhados dos representantes legais e identificados civilmente (documento com fotografia).

Art. 21. É proibida a venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas e demais produtos e serviços relacionados no art. 81 da Lei 8.069/90 (ECA) para menores de 18 (dezoito) anos, sob pena de serem os infratores responsabilizados civil, criminal e

administrativamente.

Parágrafo único. Os vendedores/fornecedores de bebidas alcoólicas somente entregarão, de qualquer forma, bebida alcoólica àqueles que estiverem identificados, assumindo a responsabilidade pela não exigência dos documentos.

Art. 22. As crianças e adolescentes menores de 16 anos e maiores de 5 (cinco) anos, que desfilarão nas escolas de samba, desacompanhados, deverão entregar para o responsável da escola, autorização escrita dos pais ou responsáveis, cópia de documento de identidade, os quais deverão ser mantidos na sede de cada agremiação.

Parágrafo primeiro. A autorização deverá estar disponível para apresentação imediata sempre que a autoridade policial ou judiciária os exigir.

Parágrafo segundo. Os responsáveis pelas Escolas de Samba deverão entregar, até as 14h da quinta-feira anterior ao primeiro desfile, no Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Joaçaba, listagem contendo o nome das crianças e adolescentes menores de 16 anos e maiores de 5 (cinco) anos que estiverem participando do desfile.

Parágrafo terceiro. No mesmo prazo deverão entregar, no Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Joaçaba, o nome e telefone de contato em regime de plantão, dos responsáveis pelas Escolas de Samba.

Parágrafo quarto. As crianças de 5 (cinco) a 12 (doze) anos que desfilarão com as Escolas de Samba deverão portar crachás de identificação, no qual deverá constar:

I – nome da criança;

II – nome dos pais ou do responsável;

III - endereço de residência da criança; e

IV – telefone para contato.

Parágrafo quinto. O crachá descrito no parágrafo anterior deve estar junto à criança na forma de colar, e deverá ser fornecido pelas Escolas de Samba, sendo que em caso de descumprimento, as agremiações ficarão sujeitas a instauração de procedimento administrativo e imposição de penalidades pecuniárias.

Art. 23. As pessoas que forem instadas a se identificar e assim não o fizerem serão impedidas de participar dos eventos.

CAPÍTULO VI

Da participação de crianças e adolescentes em desfiles carnavalescos

Art. 24. A participação de criança e adolescente em desfiles carnavalescos é permitida na forma desta Portaria.

Art. 25. Não é permitida a participação de crianças menores de 6 (seis) anos de idade, em desfiles em que haja também a participação de adultos.

Art. 26. Somente poderão participar de desfiles mirins crianças a partir de 5 (cinco) anos de idade, devendo ainda o desfile terminar, impreterivelmente, às 23h.

Parágrafo único. Consideram-se desfiles mirins os eventos em que somente participarão de forma ativa, apresentando-se, crianças e adolescentes.

Art. 27. É dever dos responsáveis pela realização dos desfiles:

I – cuidar para que todas as crianças e adolescentes participantes portem crachá de identificação, plastificados, pendurado no pescoço, por cordão, o qual poderá ser substituído por pulseiras que contenham a sua identificação;

II – cuidar para que não haja utilização de quaisquer objetos ou adereços de fantasias capazes de oferecer riscos à integridade física de seus participantes;

III – manter à disposição da fiscalização pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar:

a) cópia da identidade, do CPF e do comprovante de residência do presidente da agremiação, que se responsabiliza pelas crianças e adolescentes que desfilarão com sua agremiação;

b) relação nominal das crianças e dos adolescentes participantes com cópia de documento de identidade dos mesmos, juntamente com a autorização firmada pelo pai, mãe, tutor ou guardião, onde se decline o endereço da residência, e também documento que comprove a condição do responsável. Deve uma via de referida documentação ser entregue ao Oficial de Justiça responsável pela fiscalização do evento.

CAPÍTULO VII

Das normas aplicáveis aos desfiles das escolas de samba e similares

Art. 28. Além das obrigações de proteção à criança e ao adolescente, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, os responsáveis pelas agremiações deverão observar as seguintes normas de proteção, durante a concentração, desfile de dispersão da agremiação, sob pena de lavratura de auto de infração e aplicação de sanção legal à espécie:

I – IDADE MÍNIMA PARA DESFILE (ADULTO): somente poderão participar de desfile a partir de 6 (seis) anos de idade completos;

II - IDENTIFICAÇÃO - CRACHÁ OU PULSEIRA: todas as crianças e adolescentes com até 14 (quatorze) anos de idade incompletos deverão portar crachás de identificação, pendurado ao pescoço, pelo cordão, ou pulseira de identificação em material resistente;

III – CARRO ALEGÓRICO - CRIANÇA: é proibida a condução e permanência de criança menor de 10 (dez) anos em carros alegóricos ou similares, mesmo acompanhada pelos responsáveis;

IV – CARRO ALEGÓRICO - CRIANÇA ACIMA DE 10 (DEZ) ANOS E ADOLESCENTE: poderão ser conduzidos em carro alegórico, desde que expressamente autorizados por Alvará Judicial e que aquele se evidencie seguro, esteja protegido com guarda-corpo e o chão da pista e o piso local onde se encontra a criança/adolescente não ultrapasse três metros. As crianças/adolescentes deverão estar apoiadas no piso do carro, plataforma ou eixo, sentadas ou em pé, não podendo ser conduzidas penduradas, de cabeça para baixo ou em quaisquer posições que ofereçam risco à sua integridade física. Também não poderá participar de carros alegóricos que utilizem efeitos especiais que possam ocasionar qualquer tipo de risco à sua integridade. É vedada, também, nos termos do Parágrafo Único do Art. Desta Portaria, a participação de crianças/adolescentes em carros alegóricos que traduzam mensagens negativas à sua integridade, apologia ao crime ou contravenção, tais como: violência física, psíquica ou sexual, substâncias tóxicas e que causem dependência, ou exposição à nudez e pornografia;

V - CRIANÇAS NÃO PODERÃO SER POSICIONADAS PRÓXIMAS A CARROS ALEGÓRICOS: as crianças que desfilarão no asfalto não poderão ser posicionadas próximas a carros alegóricos, vedando-se o seu posicionamento imediatamente antes ou depois dos carros;

VI - CRIANÇAS/ADOLESCENTES NÃO PODERÃO EMPURRAR CARROS ALEGÓRICOS: somente maiores de 18 (dezoito) anos poderão empurrar, dirigir ou conduzir carros alegóricos;

VII – CUIDADOS COM OBJETOS E ADEREÇOS: cuidar para que carros, alegorias e fantasias não tenham objetos, complementos ou adereços capazes de oferecer riscos à saúde ou à integridade física do desfilante ou de terceiros;

VIII – CUIDADOS NA CONCENTRAÇÃO E DISPERSÃO: durante a concentração e dispersão das escolas de samba, deverão ser observados todos os procedimentos de segurança quanto ao trato de crianças, adolescentes e idosos, cuidando-se para que sejam evitados abusos e possíveis lesões;

IX - DESIGNAÇÃO DE UM RESPONSÁVEL: deverá ser designado um representante da agremiação juntos aos Comissários de Justiça, para facilitação de seu trabalho no sentido de cumprimento das regras desta Portaria;

X - FISCALIZAÇÃO PRÉVIA: será feita fiscalização periódica por equipe deste Juízo na Avenida do Samba, barracões e quadras das escolas de Samba, devendo ser facilitado o ingresso dos funcionários designados.

CAPÍTULO VIII

Dos Bailes Carnavalescos

Seção I - Disposições Gerais

Art. 29. São considerados responsáveis pela criança e pelo adolescente, cuja companhia afasta as restrições previstas nesta Portaria para a entrada e permanência em bailes carnavalescos abertos ao público:

I – pai, mãe, tutor ou guardião;

II – demais ascendentes ou parentes até 3º grau, inclusive, desde que maiores de 21 (vinte e um) anos;

III – pessoa maior de 21 (vinte e um) anos, autorizada por escrito por um daqueles mencionados no inciso I, com firma reconhecida em cartório ou cópia do documento de identidade com assinatura similar.

Parágrafo primeiro. O responsável pelo estabelecimento ou promotor do evento cuidará para que o ingresso de criança (bailes infantis) ou adolescente, acompanhado de seu responsável, dê-se mediante apresentação de documento hábil que comprove uma das situações dos incisos I, II e III;

Parágrafo segundo. O responsável pelo estabelecimento ou promotor do evento cuidará para que não entre ou não permaneça no local do evento qualquer pessoa que aparente estar drogada ou embriagada, caso em que deverá buscar auxílio policial, do Conselho Tutelar respectivo, na forma do art. 4º, 232 e 249, todos da Lei 8.069/90.

Art. 30. Independe de alvará autorizativo a entrada e permanência nos bailes carnavalescos e congêneres de adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos completos desacompanhados, bem como crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, desde que acompanhados de seus pais, responsáveis legais ou de terceiro – pessoa maior de idade e expressamente autorizado por aqueles (mediante autorização por escrito, com firma reconhecida).

Art. 31. É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do baile em que crianças e adolescentes estiverem acompanhados e desacompanhados (acima de 16 anos) com prova da idade:

I – manter à disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:

a) cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição CNPJ;

b) certificado do Corpo de Bombeiros.

II – Contratar um número de seguranças compatível com o evento;

III – cuidar para que não haja utilização de copos ou garrafas de vidro;

IV – cuidar para que não haja consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares, por crianças e adolescentes, em suas dependências, inclusive afixando placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 – 21,5 x 27,9);

V – cuidar para que não haja música que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

Parágrafo Único: As precauções referidas na alínea “a” do inciso I e no inciso IV deverão ser tomadas ainda que os adolescentes estejam acompanhados de seus pais ou responsáveis.

Art. 32. Não são permitidas a entrada e a permanência de criança, menor de 12 (doze) anos (incompletos), em bailes carnavalescos, quando abertos ao público em geral ou com cobrança de ingresso, salvo nos bailes infanto-juvenis.

Art. 33. Os responsáveis pelos eventos que estejam autorizados a receber adolescentes, cuidarão para que o ingresso dos adolescentes, no interior de suas dependências, dê-se somente com a apresentação, à entrada, de documento hábil de comprovação de idade, com fotografia.

Seção II - Dos Bailes Infanto-juvenis

Art. 34. A entrada e a permanência de crianças e adolescentes em bailes carnavalescos infanto-juvenis dependem de alvará judicial, no qual constarão as faixas etárias permitidas - até 12 (doze) anos incompletos, acompanhados dos pais ou responsáveis legais; e de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, desacompanhados com prova de idade em documento com fotografia.

Art. 35. Além do disposto no art. 2º desta Portaria, os responsáveis pela realização de bailes cuidarão para que, durante as festividades:

I - não haja venda ou consumo de bebidas alcoólicas por qualquer pessoa nas dependências dos estabelecimentos;

II – haja separação do salão de dança com cordas ou outro meio adequado, reservando espaços destinados a diferentes faixas etárias com avisos indicativos (A4 – 21,5 x 27,9 cm) da seguinte forma:

a) crianças até 5 (cinco) anos incompletos;

b) adolescentes – 12 (doze) anos até 18 (dezoito) anos incompletos.

III – salvo os responsáveis por crianças (até 12 anos incompletos) que ali estejam, nenhum outro adulto permaneça nos espaços de dança referidos no inciso II;

IV - não seja permitida, nos espaços referidos no inciso II, a utilização de quaisquer objetos ou adereços de fantasias capazes de oferecer riscos à integridade física dos participantes.

CAPÍTULO IX

Das normas aplicáveis aos eventos carnavalescos

Art. 36. Os hospitais, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, desta cidade deverão remeter a este Juízo no prazo de 15 dias, a contar da terça-feira de carnaval, listagem contendo o nome das crianças e dos adolescentes que foram atendidos em virtude do consumo de qualquer substância entorpecente ou etílica, no período compreendido entre a sexta-feira e a terça-feira de carnaval, inclusive.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 37. O Juízo da Infância e Juventude desta Comarca de Joaçaba poderá, em caráter excepcional, autorizar, mediante decisão fundamentada e expedição de alvará judicial, a entrada e permanência de criança ou adolescente nos locais ou a sua participação nos eventos que sofrem restrições nesta Portaria, observando §1º do art. 149 da Lei 8.069/90.

Art. 38. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069/90.

Parágrafo único. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente (art. 148, VI, do ECA), sendo que a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Portaria, com lavratura de autos de infração e aplicação de multas, será realizada pelos Oficiais de Justiça designados, conforme estabelece o art. 174 da Lei Estadual nº 5.624/79, com acesso irrestrito aos locais públicos onde haja a presença de crianças e adolescentes.

Art. 39. Ao Magistrado, ao(à) Promotor(a) de Justiça da Infância e Juventude, aos Conselheiros Tutelares e fiscais do Juízo da Vara da Infância e da Juventude é assegurado o livre ingresso em estabelecimentos ou eventos desta Comarca, mediante regular identificação.

Parágrafo primeiro. Ficam os promotores dos eventos e responsáveis pelos estabelecimentos obrigados a atender às determinações dos conselheiros tutelares e fiscais do juízo que visem facilitar ou tornar possível a fiscalização.

Parágrafo segundo. Nos casos urgentes os fiscais do Juízo poderão, sempre que necessário, requisitar auxílio policial diretamente e independentemente de decisão judicial, bem como oficiar aos órgãos públicos no interesse do cumprimento desta Portaria.

Parágrafo terceiro. O disposto neste artigo não exclui a atuação de outros órgãos que tenham missão institucional de fiscalizar o cumprimento das leis e zelar pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial a do Conselho Tutelar e da Polícia Militar

Art. 40. As autoridades civis e militares deverão prestar, quando solicitadas, toda a assistência aos Oficiais de Justiça designados, para que suas determinações sejam cumpridas.

Art. 41. O descumprimento das determinações contidas nesta Portaria constitui infração administrativa, sem prejuízo de sanções de outra natureza, e punível na forma do Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069/90).

Art. 42. Todos os estabelecimentos de diversão e espetáculos públicos da Comarca tomarão conhecimento do conteúdo desta Portaria, que será amplamente divulgada e, em caso de descumprimento das suas determinações ou das condições dos Alvarás, poderão sofrer a sanção prevista no art. 258 do ECA.

Art. 43. É vedada a participação de crianças e adolescentes de qualquer idade em shows, desfiles e eventos de qualquer natureza (inclusive carnavalescos e apresentações musicais) caso sejam utilizados enredos, músicas, comportamentos ou adereços visuais que exaltem a violência criminosa, retratem o erotismo ou a pornografia, ou façam apologia ao crime ou a qualquer produto que possa causar dependência física ou psíquica;

Art. 44. Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos Conselhos Tutelares, à Subseção da OAB/SC, aos municípios que integram a Comarca de Joaçaba, bem como ao presidente da Liga das Escolas de Samba de Joaçaba e Herval d'Oeste.

Art. 45. Revoga-se a Portaria nº 001/2009 e 001/2020, ambas do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Joaçaba, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 46. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos inclusive sobre o Carnaval de 2025, relativizados excepcionalmente os eventuais prazos já comprometidos para apresentação dos requerimentos competentes, devendo ser respeitado prazo de 3 dias úteis para qualquer evento referente ao Carnaval de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Joaçaba, 20 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Umberto Bragaglia, Juiz de Direito de Entrância Final**, em 20/02/2025, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9116283** e o código CRC **BB303F1F**.